



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.516 , de 22/10/2015

VETO Parcial
REJEITADO

Vencimento
25/11/2015

Willianhedri no
Diretoria Legislativa
26/10/2015 20

Processo: 70.789

PROJETO DE LEI Nº. 11.640

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Arquive-se

Willianhedri
Diretoria Legislativa

27/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.640

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 06/08/2014</p>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	<p>CJR <i>CDcis</i></p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>
<p>Parecer CJ nº: 672</p>			<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 12/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Jeli</i> Presidente 17/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jeli</i> Relator 14/08/14 687</p>
<p>À <u>CDcis</u>. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 19/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Jeli</i> Presidente 19/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jeli</i> Relator 19/08/14 692</p>
<p>À <u>CJR (Veto)</u> <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 27/10/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ <i>Antoni</i> Presidente 27/10/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Antoni</i> Relator 27/10/15 1250</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>

--	--	--

PL 11540



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 03
Lucas M. L.

P 4.649/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCO) 06/AGO/2014 10:10 070789

PUBLICAÇÃO
15/08/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/10/8/2014

APROVADO

Presidente
29/09/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.640
(Paulo Sergio Martins)

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Art. 1º. Haverá divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, em:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e demais que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos mediante o pagamento de ingresso;

V - agências de viagens e locais que promovam transportes de massa;

VI - veículos e demais locais de acesso público, inclusive os que se localizem junto a rodovias;

VII - veículos em geral destinados ao transporte público;

VIII - salões de beleza, casas de sauna e massagens, academias de dança, de ginástica e de atividades correlatas;

IX - edifícios comerciais e de serviços públicos;

X - órgãos ou serviços do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á através de placas:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 04
Lucas M.:

(PL nº. 11.640 - fls. 2)

I - contendo a seguinte frase: **"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME! DENUNCIE - DISQUE 181."**;

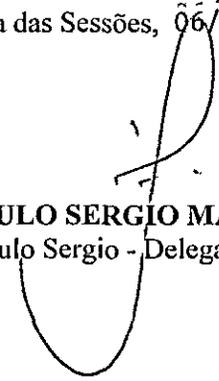
II - de fácil acesso, nítida visualização e fácil leitura, permitindo ao cidadão sua pronta compreensão;

III - confeccionadas em tamanho A3 (297mm de largura por 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

Art. 2º. A infração desta lei implica advertência por escrito da autoridade competente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/08/2014.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



(PL nº. 11.640 - fls. 3)

Justificativa

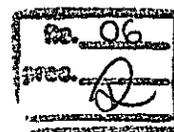
Em 2011, o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, registrou que 37.717 mulheres, entre 20 e 59 anos, foram vítimas de algum tipo de violência no Brasil. Entre as principais agressões notificadas destaca-se a física, com 78,2%, em seguida a psicológica (32,2%) e a sexual (7,5%). A maioria das agressões ocorre dentro da própria residência (60,4%), sendo os homens com os quais elas se relacionam ou com os quais se tenham relacionado à época da ocorrência os principais agressores (41,2% dos casos). (Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>).

Apesar de todas as campanhas e recomendações no sentido de se acabar com a violência contra a mulher de um modo geral, o que se vê são números que crescem e preocupam a cada dia mais.

Este projeto visa educar os cidadãos, com vistas à valorização da vida e do ser humano, no que tange às mulheres, incentivando as pessoas a fazer a devida denúncia dos opressores.

Para tanto, busco o imprescindível apoio dos nobre Edis aos seus termos.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 672**

PROJETO DE LEI Nº 11.640

PROCESSO Nº 70.789

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

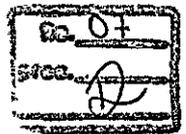
PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo dar publicidade do programa Disque Denúncia de Violência.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/
Atos Administrativos
Relator(a):Márcio Bartoli
Comarca:São Paulo
Órgão julgador:Órgão Especial
Data do julgamento:26/03/2014
Data de registro:28/04/2014



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertoga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.789

PROJETO DE LEI Nº 11.640, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que exige divulgação do serviço de Disque – Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

PARECER Nº 687

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo preservar e valorizar a vida humana, incentivando a população a denunciar violência de opressores.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 672, de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05, que instrui os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
19/08/14

Sala das Comissões, 19.08.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 70.789**

PROJETO DE LEI Nº 11.640, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

PARECER Nº 691

Busca-se com a proposta em exame exigir, divulgação do serviço de Disque- Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta visa incentivar e educar cidadãos a denunciar casos de violência contra mulheres.

É o parecer.

Sala das Comissões 20.08.2014.

APROVADO
26/08/14

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

bgs

Sessão Plenária

119ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
29 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11640/2014 - Projeto de Lei**

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 14

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PÉTENCOSTES DE SOUSA	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
NATANAEL ONOFRE MATIAS	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 70.789

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.640

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, em:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e demais que prestem serviços de hospedagem;
 - II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
 - III - casas noturnas de qualquer natureza;
 - IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos mediante o pagamento de ingresso;
 - V - agências de viagens e locais que promovam transportes de massa;
 - VI - veículos e demais locais de acesso público, inclusive os que se localizem junto a rodovias;
 - VII - veículos em geral destinados ao transporte público;
 - VIII - salões de beleza, casas de sauna e massagens, academias de dança, de ginástica e de atividades correlatas;
 - IX - edifícios comerciais e de serviços públicos;
 - X - órgãos ou serviços do Poder Público Municipal.
- Parágrafo único. A divulgação far-se-á através de placas:

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 12

Sau

(Autógrafo PL nº. 11.640 - fls. 2)

I - contendo a seguinte frase: "***VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME! DENUNCIE - DISQUE 181.***";

II - de fácil acesso, nítida visualização e fácil leitura, permitindo ao cidadão sua pronta compreensão;

III - confeccionadas em tamanho A3 (297mm de largura por 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

Art. 2º. A infração desta lei implica advertência por escrito da autoridade competente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e quinze (29/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.640

PROCESSO Nº. 70.789

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/10/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cristina

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/10/15

W. Maufredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 14
Am

OF.GP.L. n.º 444/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/OUT/2015 17:55 073877

Processo n.º 28.110-1/2015

Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
27/10/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.516, objeto do Projeto de Lei n.º 11.640, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.516, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Haverá divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, em:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e demais que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos mediante o pagamento de ingresso;

V - agências de viagens e locais que promovam transportes de massa;

VI - veículos e demais locais de acesso público, inclusive os que se localizem junto a rodovias;

VII - veículos em geral destinados ao transporte público;

VIII - salões de beleza, casas de sauna e massagens, academias de dança, de ginástica e de atividades correlatas;

IX – Vetado. ◦

X – Vetado. ◦

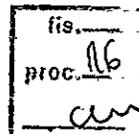
Parágrafo único. A divulgação far-se-á através de placas:

I - contendo a seguinte frase: **"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME! DENUNCIE - DISQUE 181."**;

II - de fácil acesso, nítida visualização e fácil leitura, permitindo ao cidadão sua pronta compreensão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.516/2015 – fls. 2)



III - confeccionadas em tamanho A3 (297mm de largura por 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

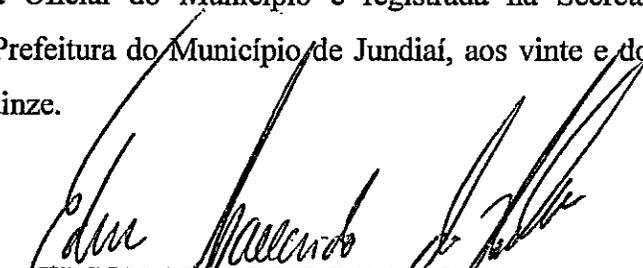
Art. 2º. A infração desta lei implica advertência por escrito da autoridade competente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e quinze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26/10/15	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO ^{Arquivos}
30/10/15

fls. 17

Ofício GP.L nº 443/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/OUT/2015 17:55 073876

Processo nº 28.110-1/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/10/2015

Jundiá, 22 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

REJEITADO

Presidente
10/11/2015

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.640, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende exigir a divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra mulher.

Inicialmente, enfatiza-se que o projeto de lei em deslinde encontra guarida no fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro denominado de **dignidade da pessoa humana**, insculpido no **inciso III do art. 1º da Magna Carta**.

Ademais, Município tem competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do **art. 30 incisos I e II da Constituição Federal**.

Além disso, nos moldes do **artigo 152, inciso V, da Lei Orgânica Municipal**, o Executivo Municipal tem a competência para criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.



Entretanto, no caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata da instituição de obrigações, pelo Legislativo, ao Executivo Municipal, uma vez que exige a afixação de placas (parágrafo único do art. 1º) em edifícios de serviços públicos e em órgãos ou serviços do Poder Público Municipal (incisos IX e X do art. 1º) com a vinculação de gastos públicos para a sua consecução, sem a devida correspondente fonte de custeio.

Por conseguinte, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto do pretense projeto de lei, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto parcial, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Nesse passo, o pretendido Projeto de Lei nº 11.640 cria obrigações ao Poder Executivo, uma vez que exige a afixação de placas em próprios públicos.

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.



No entanto, o Legislativo passou a dispor, concretamente, a respeito de atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 443/2015 - Processo nº 28.110-1/2015 – PL 11.640 – fls. 4)



Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

No intuito de por uma pá de cal sobre o assunto, o

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional lei jundiense similar ao assunto em debate¹.

Se não bastasse, é certo que a instituição de obrigações ao Executivo Municipal, de acordo com o artigo 1º do projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

¹ ADI nº 136.012-0/2-00 – Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme – D.J. 14.02.07 – Julgou inconstitucional a Lei nº 6.672, de 25 de abril de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 443/2015 - Processo nº 28.110-1/2015 – PL 11.640 – fls. 5)

fls. 21 -

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal em Exercício

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1055

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.640

PROCESSO Nº 70.789

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei Nº 11.640, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica, por considerar os incisos IX e X eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas nos argumentos de veto parcial, que alcançam os referidos dispositivos, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes, com base na jurisprudência citada em nosso Parecer nº 672, de fls. 06/07 cujo entendimento nesse ato reiteramos.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA TETI
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.789

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.640, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

PARECER Nº 1250

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 443/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.640, que tem por finalidade exigir divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica, por considerar os incisos IX e X, ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/21.

O Prefeito se insurge contra os dispositivos vetados parcialmente, po entender que se trata de obrigações, conferidas tanto ao poder pelo Legislativo quanto ao Executivo reportando-se ao art. 46, inciso V e IV, e art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto parcial apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos ao parecer jurídico nº 1055, (fl. 22), que se embasa em acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 06/07, que admite colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia”, que julga improcedente caso análogo ao incerto na presente matéria.

Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

É o Parecer.

APROVADO
03/11/15

Sala das Comissões, 28.10.2015

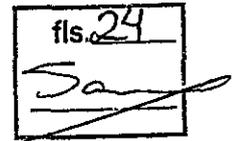

GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

125ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
10 de novembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET-20/2015 -Veto

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº. 11.640, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 19

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 651/2015
proc. 70.789

Em 10 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.640** (objeto do Of. GP.L. n.º 443/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

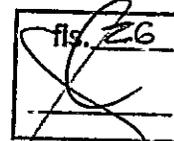
/cm

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Helmo Cavale
Em:	12/11/15

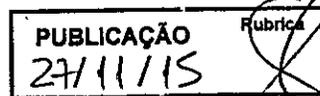


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 70.789



LEI N.º 8.516, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 10 de novembro de 2015, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

(...)

“IX - edifícios comerciais e de serviços públicos;

X - órgãos ou serviços do Poder Público Municipal.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

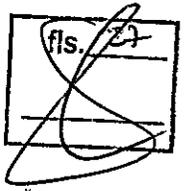
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 655/2015
Proc. 70.789

Em 17 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.516, que teve dispositivos promulgados por esta Presidência na presente data, objetos de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

/cm

Recebi.	
Ass.: <i>Stadylerd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19.801.980-4</i>	
Em <i>23/11/15</i>	